



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA – ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Seção Sindical dos Servidores(as) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco (SINASEFE IF Sertão – PE), inscrito no CNPJ 03.658.820/0059-80, com sede na BR 407, Km 08, Jardim São Paulo, Petrolina – PE, CEP 56.314-520, e-mail: sinasefesertaope@gmail.com, neste ato representado pelo Diretor de Coordenação Geral, Juciel de Araújo Lima, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Federal, matrícula SIAPE nº 2157450, CPF 003.674.143-41, por meio de seu patrono, com endereço profissional indicado em nota de rodapé, onde recebe as comunicações processuais, vem respeitosamente, á presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **Presidente do Conselho Superior** e da **Reitora** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão PE, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Cel. Amorim, nº. 76, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.302-320, Telefones: (87) 2101-2350 / (87) 2101-2388, e-mail: reitoria@ifsertao-pe.edu.br,

pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



I – Preliminares

I.I – Da justiça gratuita

O impetrante é uma entidade sindical que representa a classe dos docentes, não tendo finalidade lucrativa e/ou com atividades empresarias. Deve ser beneficiada com a gratuidade da justiça, por ser pobre nos termos da Lei.

II – Dos fatos

Na data de 23 de outubro de 2017 foi aprovada a Resolução nº 33 de 2.017 do Conselho Superior do IF – Sertão Pernambuco. A presente Resolução aprova o Regulamento que disciplina o Controle Eletrônico de Frequência na referida Instituição; estando sujeitos a referida modalidade de controle os servidores efetivos, substitutos e os estagiários do IF – Sertão-PE.

Inicialmente deve ser enfatizado que em vários artigos da referida Resolução a mesma remete ao Decreto 1.590/1.995 – Decreto que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

A princípio deve ser exposto o artigo 6º, §7º do referido Decreto 1.590, que assim dispõe:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:



I – controle mecânicos;

II – controle eletrônico;

III – folha de ponto.

(...)

§7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargo:

(...)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Pois bem! O próprio Regulamento no seu Artigo 18 dispõe que os ocupantes de cargo de direção ficam “dispensados da obrigatoriedade de registro da frequência, conforme §7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95”.

O Regulamento em vários artigos utiliza de forma direta o Decreto nº 1.590/1.995 como norma jurídica de embasamento ao mesmo. Porém, quer sustentar uma ilicitude que não pode ser implantada: o controle de frequência dos docentes.

O Decreto 1.590/1.995 é claro ao proibir o controle de frequência dos docentes de magistério superior, sendo os docentes do IF Sertão PE equiparados a mencionada classe, visto que cumprem as mesmas obrigações dos docentes do magistério superior, bem como, estão atrelados a tríade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Os docentes dos Institutos Federais PE dão aulas nos Cursos Superiores e de Pós-Graduação. Nas suas atividades realizam a aprovação de projetos, bolsas, relatórios, orientação, e demais atividades que estendem o trabalho para fora da sala de aula.



A própria Advocacia Geral da União em parecer emitido no ano de 2.012 reconheceu a equiparação entre os docentes do Magistério Superior com os docentes do EBTT; na conclusão do parecer da AGU (parecer completo em anexo) foram apresentados os seguintes argumentos para a equiparação:

Portanto, vê-se, sem margens para dúvidas, que os professores dos Institutos Federais, bem como os professores insertos nas IFES, atuarão no magistério superior, tanto em graduação (tecnologias, licenciaturas e bacharelados, conforme artigo 7º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”), como na pós-graduação (artigo 7º, inciso VI, alíneas “d” e “e”).

Nessa linha de raciocínio, não se admite ao interprete que tenha outra visão da legislação que não seja a de igualar os docentes das instituições de EBTT aos docentes das IFES – universidades – eis que a mesma é de meridiana clareza quando dispõe que os objetivos desses institutos, entre eles as escolas das IFES, são o de prestar educação em nível superior.

Demais disso, não podemos esquecer que o Decreto 1.590 é de 1.995, época que sequer existia a carreira dos docentes de EBTT. Daí a sua não inserção no referido Decreto.

A Procuradoria não poderia ter entendimento diverso que não fosse a equiparação entre os docentes de EBTT com os docentes do Magistério Superior, tendo em vista a igualdade de obrigações, ônus e de direitos.

Inclusive ambas as carreiras (docentes do EBTT e do magistério superior) estão estruturadas dentro do mesmo Plano, conforme está instituído na Lei 12.772/2.012, mesmo regime de prerrogativas, direitos e atribuições.



Em termos práticos os docentes do EBTT pesquisam, preparam projetos, dão aulas a alunos de cursos de graduação e de pós-graduação, realizam inúmeras atividades extraclasses relacionadas a pesquisa e extensão. Todas as atividades praticadas pelos docentes das Universidades Federais são praticadas pelos docentes do EBTT.

As atividades dos docentes do IF Sertão-PE estão equiparadas as atividades dos docentes do Magistério Superior. A própria legislação federal em vários dispositivos da Lei 11.892/08 deixa nítido que as atividades dos docentes do EBTT estão equiparadas as atividades dos docentes do magistério superior – conforme será melhor exposto nos fundamentos jurídicos desta petição.

Ambas as carreiras (docentes do EBTT e do Magistério Superior) têm em comum o exercício das seguintes atividades: ensino, pesquisa e extensão; exercício de coordenação, direção e chefia na própria Instituição; regime de dedicação exclusiva ou de tempo parcial semanal.

É evidente que as atividades dos docentes de ensino superior requer uma maior liberdade, uma práxis menos burocrática e/ou “engessada”, até mesmo porque estes sujeitos são os principais personagens para as atividades que estão atreladas ao exercício de pensar.

A complexidade das atividades docentes não é compatível com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico, os mesmos exercem inúmeras e incontáveis atividades



extraclasse, primordialmente de pesquisa e extensão. Até mesmo porque deve ser reconhecido que os docentes já são controlados por outros meios que são mais adequados com suas atividades: entrega de lista de presença nas aulas, diários, avaliações, projetos de pesquisas, etc.

Os docentes do EBTT exercem as mesmas atividades dos docentes do Magistério Superior, desta forma, não existem motivos e/ou fundamentações que legitime os mesmos sofrerem com o controle de frequência.

III – Do Direito

III.I – Da equiparação entre os docentes do EBTT e dos docentes do magistério superior – princípio da isonomia

O princípio (da igualdade perante a lei) significa – consoante observa Seabra Fagundes – “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 215).

Conforme exposto e defendido pelo renomado Constitucionalista citado, aqueles que sujeitos que estejam em condições de igualdade devem receber os mesmos ônus, obrigações e tratamento.



Na narrativa fática já foi descrito que os docentes do EBTT e os do Magistério Superior possuem as mesmas atividades, estão atrelados a tríade do ensino, da pesquisa e da extensão. A própria legislação federal dispõe que as atividades dos referidos docentes são idênticas.

A Lei 11.892/2.008 conceitua os Institutos Federais:

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

No §1º do citado artigo, inclusive, a legislação equipara os Institutos as Universidades Federais no tocante a regulação, avaliação e supervisão: “§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais”.

O §1º do artigo 2º da Lei 11.892/2.008 não deixa espaços para interpretações distintas, as atividades promovidas pelos Institutos Federais são EQUIPARADAS as Universidades Federais. Inclusive deve ser ressaltado que o citado dispositivo legal usa três verbos: regular, avaliar e supervisionar.



Esses verbos utilizados pela legislação estão diretamente atrelados às atividades dos docentes e seu respectivo controle, desta forma, a LEI EQUIPARA a classe de docentes do EBTT com os docentes do Magistério Superior.

A Lei 11.892/2.008 não deixa outra interpretação que não seja a que está sendo defendida nesta petição, seu artigo 7º dispõe: “Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais: (...) VI - ministrar em nível de educação superior”.

O citado artigo 7º elenca de forma expressa em suas alíneas que os docentes dos Institutos Federais ministrarão aulas na graduação (licenciatura, bacharelado, tecnologias), bem como, nos cursos de pós-graduação.

Os docentes do EBTT ministram aulas para alunos de cursos de graduação e de pós-graduação, exigir dos mesmos o controle de frequência por meio do ponto eletrônico é mecanizar, burocratizar e engessar a atividade de pensar, pesquisar e criar novas teses por parte dos docentes.

Os Institutos Federais devem prezar pela atividade docente em todos seus níveis (ensino, pesquisa e extensão), fomentando a liberdade de trabalho dos professores, dando aos mesmos meios que cheguem ao exercício do pensar e do fazer o outro pensar.



O caput do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A Carta Magna consagra assim o direito da isonomia, não permitindo que sejam estabelecidas discriminações para sujeitos que estejam nas mesmas condições.

Todo ato discriminatório é inconstitucional, e deve ser reconhecida a sua invalidade pelo Poder Judiciário, de modo que a isonomia seja o princípio basilar a reger as relações sociais.

A doutrina cita um exemplo típico de ato discricionário, inconstitucional, que se enquadra ao presente caso concreto, e deve ser afastado pelo Poder Judiciário.

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 228-229).

O exemplo citado pelo Constitucionalista visa demonstrar que grupos em condições de igualdade não podem ser cobrados por obrigações distintas, devendo permanecer em condições isonômicas. “Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar



igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” (COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 221).

Tratar os docentes do EBTT de forma isonômica significa proibir os mesmos de estarem submetidos ao controle de ponto eletrônico, tendo em vista que não existe, nem se cogita tal controle para os docentes das Universidades Federais.

Neste sentido, a jurisprudência do próprio TRF-5:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTROLE DE FREQUENCIA ATRAVÉS DE PONTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE DO ARGUMENTO DE INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COM O CONTROLE DE PONTUALIDADE E ASSIDUIDADE POR MEIO DA VIA ELETRÔNICA. REDUÇÃO DA JORNADA EXTRA CLASSE, A IMPLICAR, A PRIORI, EM PREJUÍZO DAS TAREFAS DE PREPARAÇÃO DE AULAS, CORREÇÃO DE PROVAS, PESQUISAS DE CAMPO E OUTRAS ATIVIDADES REALIZADAS EMINENTEMENTE FORA DA SALA DE AULA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO IMPROVIDO. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento: AGTR 10790 SE 97.05.16065-1).

Inúmeras atividades docentes são incompatíveis com a possível implantação do ponto eletrônico nos Institutos Federais, tais como, avaliações, pesquisas de campo, orientações de monografias e trabalhos, etc.



Um segundo entendimento jurisprudencial entende que estabelecer o controle de frequência por meio de ponto eletrônico para os docentes é desrazoável, restringindo as atividades da classe e ferindo o princípio da isonomia:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORES DO CENTRO DE INSTRUNÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA (CIAGA) – ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO – PLANO DE DIA DETERMINAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA MEDIANTE REGISTRO DE PONTO – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DOS PROFESSORES DA TABELA DO MAGISTÉRIO (MAG – 401) – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUEBRA ISONÔMICA.

I – A Submissão a controle de frequência de Professores incluídos na Tabela de Nível Superior de especialização, com a exclusão da obrigação do grupo de professores integrantes da Tabela de Magistério da Instituição, fere o princípio da razoabilidade e, via de consequência, leva a quebra da igualdade no tratamento entre pessoas que exercem funções idênticas. III – Apelação provida. (TRF – 2, AMS53938. 5º Turma. Rel. Des. França Neto. DJU de 23.11.2004).

Se a legislação equipara os Institutos Federais as Universidades Federais, se os docentes de ambas as modalidades instituições exercem as mesmas práticas, se inexistente forma de controle para os docentes das Universidades Federais, não pode ser permitida a implantação do ponto eletrônico para os docentes do IF-Sertão PE.

III.II – Do Decreto 1.590/1.995

A suposta obrigatoriedade do ponto eletrônico remete a genealogia do decreto 1.590/95 e o seu tratamento dispensado aos professores do magistério superior e aos



do EBTT. O §7º do artigo 6º do Decreto 1.590/95 dispõe as exceções do controle de frequência por parte da Administração, são eles:

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

(...)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

O Decreto referido é objetivo ao retirar da obrigatoriedade de controle de frequência os docentes de Magistério Superior, e essa dispensa decorre da natureza do cargo e dos atos praticados pela referida classe.

Quando surgiu o referido Decreto sequer existia a Classe dos docentes de EBTT, desta forma, não tinha como os mesmos serem excluídos expressamente do controle de frequência nos moldes que foram excluídos os docentes do Magistério Superior.

São as particularidades da carreira que justifica a não exigibilidade do controle de frequência para os docentes. Estando os professores expostos à jornada didática e a jornada pedagógica, tendo uma dedicação diferenciada em seu labor.



O referido Decreto na verdade traz uma finalidade hermenêutica de reconhecer a diferença do labor do docente que está envolvido na tríade do ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e de pós-graduação. Não reconhecer que este Decreto em sua finalidade abrange os docentes de EBTT é ratificar a inexistência da igualdade entre pares na mesma situação fática e jurídica.

III.III – Da tríade do ensino, da pesquisa e da extensão

O artigo 207 da Constituição Federal de 1.988 estabelece que: “As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1.996) dispõe no seu artigo 43, no seu Inciso III, por exemplo, que a educação superior tem como finalidade a pesquisa e a investigação científica:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.



A própria legislação federal utiliza de noção do Pedagogo Paulo Freire que visava a instauração e o desenvolvimento de uma educação contextualizada entre o aluno e o meio em que o mesmo vive, para tanto, a pesquisa e a extensão são pilares para o processo educacional.

É claro que o controle mecanizado dos docentes vai numa direção contrária a esta educação contextualizada, ao preceito constitucional de manter uma tríade indissociável entre ensino, pesquisa e extensão.

O controle de frequência por meio de ponto eletrônico estará tolhendo os docentes e por consequência todos os alunos que são os sujeitos que são os beneficiários imediatos da atividade ministrada e conduzida pelos professores.

Esta resolução que o IF-Sertão PE visa implantar o ponto eletrônico para o controle de seus docentes afronta o princípio constitucional da indissociabilidade da pesquisa, ensino e extensão.

III.IV – Da ameaça a direito líquido e certo

O artigo 1º da Lei 12.016/2.009 estabelece:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por



parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Desta forma, o citado artigo permite a impetração de Mandado de Segurança quando existir uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Sendo evidente nos autos que existe a ameaça da implantação do ponto eletrônico para os docentes do IF-Sertão PE.

O artigo 44 da Resolução que visa a implantação do ponto eletrônico para os docentes do IF-Sertão PE dispõe que: “Esta regulamentação entra em vigor na data de sua publicação, observando-se período de adaptação de 90 (noventa) dias”.

Desta forma, como a Resolução foi publicada em 23/10/2017, passados os 90 (noventa) dias de adaptação da mesma será implantado o controle de frequência por meio de ponto eletrônico para os docentes de ensino superior do IF-Sertão PE.

A ameaça ao direito líquido e certo da classe dos docentes do IF-Sertão PE está configurada, tendo inclusive prazo para que ocorra a violação ao direito líquido e certo narrado nesta petição.

A existência da Resolução por si só já está demonstrada a ameaça ao impetrante, ameaça real e concreta em decorrência da estipulação de prazo certo para a implantação do ponto eletrônico para o controle de frequência dos docentes do IF-Sertão PE.



“O interessado, de qualquer modo, sente-se ameaçado pelos efeitos que lhe advirão. Presentes tais pressupostos (ameaça real, objetiva e atual), cabe o mandado de segurança preventivo” (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Juspodivm: Salvador, 2014, pág. 1126).

Os fatos e os fundamentos jurídicos concatenados e expostos demonstram que os docentes do IF-Sertão PE possuem direito líquido e certo ao não sofrerem controle de frequência por parte da Instituição.

Neste sentido, a doutrina conceitua o direito líquido e certo:

Domina, porém, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, pág. 1122).

Desta forma, está presente a ameaça real, concreta e atual para os docentes do IF-Sertão PE através da Resolução supra citada que visa tolher direitos garantidos pela legislação atual para a mencionada classe.



III.V – Da liminar

A Lei nº. 12.016/09 possibilita a concessão de medida liminar quando estiverem presentes os requisitos do perigo de ineficácia da medida e o fundamento relevante do pedido exposto na inicial.

O artigo 7º, inciso III da citada Lei dispõe que:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A probabilidade do direito/fundamento relevante para que liminarmente seja suspensa a implantação do ponto eletrônico para os docentes do IF-Sertão PE decorre da necessidade de manter a isonomia dos mesmos com os docentes do Magistério Superior, bem como, de garantir a permanência da tríade constitucional do ensino, da pesquisa e da extensão.

O exercício dos docentes que ministram aulas para alunos da graduação e da pós-graduação é totalmente incompatível com o controle de frequência. Sendo que os mesmos já entregam diário de classe, lista de chamada, projetos, pesquisas, relatórios, dentre outros documentos.



Deve ser enfatizado que quando o Decreto 1.590 surgiu sequer existia a classe de docentes de EBTT, mas que a finalidade da proibição de controle de frequência para os docentes decorre do fato de preservar a plena capacidade dos exercícios profissionais praticados pelos mesmos, tanto na jornada pedagógica, como na disciplinar.

O perigo do dano decorre do fato que no caso de implantação do ponto eletrônico para controle de frequência dos docentes do IF-Sertão PE os mesmos estarão sendo tolhidos em seu exercício profissional, bem como, estarão recebendo um tratamento discriminatório, sem observância a isonomia em relação aos docentes do Magistério Superior.

Dano de estarem ministrando aulas no ensino superior e em cursos de pós-graduação e de estarem sendo controlados de forma diferenciada, em comparação aos docentes das Universidades. Dano este que estará atingindo não só os docentes, mas todos os alunos, e a educação em seu contexto geral.

Desta forma, deve ser deferida liminar para que não seja implantado o ponto eletrônico para os docentes do IF-Sertão PE, tendo em vista que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano.



IV – Do pré-questionamento

Para efeito de eventual necessidade de recursos aos tribunais superiores, requer, desde já, a manifestação expressa dos dispositivos legais mencionados e ventilados na presente petição:

Caput do artigo 2º e §1º, caput do artigo 7º da Lei 11.892/2.008

Caput dos artigos 5º e 207 da Constituição Federal de 1.988

§7º do artigo 6º do Decreto 1.590/1.995

Inciso III do artigo 43 da Lei 9.394/1.996

Artigo 1º e inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2.009

V – Dos pedidos

Diante do exposto, requer que:

a) Seja deferida a gratuidade da justiça;

b) Seja deferida liminar para que não seja implantado o controle de frequência dos docentes do IF-Sertão Pernambuco por meio do ponto eletrônico, tendo em vista estarem presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito em decorrência da equiparação entre os docentes de EBTT e de Magistério Superior, do princípio constitucional da isonomia, da inexigibilidade do controle de frequência para os docentes nos termos do Decreto 1.590/1.995 e da tríade do ensino, pesquisa e extensão praticada pelos docentes EBTT; 2) perigo do dano: os docentes do IF-sertão PE serem



obrigados a modalidade de controle de frequência não exigíveis para a Classe paritária do Magistério Superior, bem como, de ter uma modalidade de controle que é incompatível com o exercício da carreira;

c) Seja notificada a autoridade coatora, para querendo, contestar o presente *writ*, sob pena dos efeitos da revelia;

d) Seja notificado o representante do Ministério Público;

e) Seja julgado procedente o presente *writ* para que o ponto eletrônico não seja utilizado como meio de controle de frequência dos docentes do IF-Sertão Pernambuco, tendo em vista que a classe está dispensada do controle de frequência nos termos do Decreto 1.590/1.995, bem como, deve ser assegurado princípio da isonomia com em relação aos docentes de EBTT e dos Magistério Superior, sendo por fim negada a implantação do ponto eletrônico para assegurar a tríade do ensino, pesquisa e extensão;

f) Ocorra a manifestação aos dispositivos legais apontados nesta petição, de modo que seja cumprido o requisito do prequestionamento para eventuais recursos para os tribunais superiores, sendo necessária a manifestação acerca dos seguintes dispositivos: Caput do artigo 2º e §1º, caput do artigo 7º da Lei 11.892/2.008; Caput dos artigos 5º e 207 da Constituição Federal de 1.988; §7º do artigo 6º do Decreto 1.590/1.995; Inciso III do artigo 43 da Lei 9.394/1.996 e Artigo 1º e inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2.009.



Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nestes termos, pede deferimento!

Petrolina – PE, 27 de novembro de 2017

Daniel da Nóbrega Besarria

OAB/PE 36.315



Rua Cícero Pombo, nº 111, Centro Jurídico Dr Roque Bacelar, 3º andar, Sala 304, Centro, Petrolina-PE

CEP: 56.302-380 - Telefone: (87) 99881.5941 / (87) 99884.6087 e-mail: daniel_lina@hotmail.com

Site: www.danielbesarria.jur.adv.br